

COMISSÃO DE DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.886, DE 2004

Dá nova redação ao § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e acrescenta à referida Lei arts. nºs 80-A e 80-B, instituindo o pecúlio para os aposentados do Regime Geral de Previdência Social que voltem a exercer atividade por ele abrangida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.....

.....

§ 2º O aposentado do Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este Regime ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da previdência social, exceto as decorrentes de sua condição de aposentado; à reabilitação profissional; ao auxílio-acidente; ao salário-família, quando empregado e ao pecúlio.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 80-A e 80-B:

“Art. 80-A É devido pecúlio ao segurado aposentado por idade ou por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência que volte a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar.”

“Art. 80-B O pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro de cada mês.

Parágrafo único. O pecúlio poderá ser requerido a cada trinta e seis meses ou quando o aposentado se afastar da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social. ”

Sala da Comissão, de de 2004.

Deputado DR. FRANCISCO GONÇALVES
Relator